

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 096/99/6^a
Impugnação: 51.957
Impugnante: Companhia de Aços Especiais Itabira
Coobrigado: Expresso Figueiredo Ltda.
Advogado: Dr. José Antonio Damasceno
PTA/AI: 02.000127242-42
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso.
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Desclassificadas as notas fiscais emitidas pela Autuada por consignar destinatário fictício. Caracterizado nos autos a vinculação documental, registro dos documentos e recolhimento do imposto. Exclusão do ICMS e M.R. Mantida a M.I. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e penalidades referentes ao transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas notas fiscais de fls. 04/05 que foram desclassificadas pelo Fisco por serem inábeis para o acobertamento da operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.88/91, contra a qual ou contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/87.

DECISÃO

A autuação versa sobre o desacobertamento de operação face a desclassificação pelo Fisco de documentação fiscal (NF n° 129173 e 129175) consignando destinatário fictício.

Segundo Plácido e Silva, “FICTÍCIO, na terminologia jurídica, derivado do latim ficticio, de figure (imaginar, simular), tanto significa a coisa e o ato que se encaram como real por uma ficção, como coisa ou ato que se faz com simulação, para fingir ou simular o contrário da realidade”

Analizando toda a documentação fiscal acostada aos autos, depreende-se que, dever-se-ia proceder a desclassificação das notas fiscais acima citadas em razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estes documentos não se prestarem, nos termos da legislação tributária, ao acobertamento da operação em tela, por consignarem operação fictícia diversa daquela contida no CTRC N° 13.305 de 31/12/96, de fls. 54. Tal raciocínio lastreia-se no fato de que este documento (CTRC) foi acolhido pelo Fisco como hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte vinculada à operação.

Consultando os dados cadastrais do contribuinte Expresso Figueiredo Ltda., Inscrição Estadual n° 687.07317902-00, verifica-se que houve requerimento espontâneo de bloqueio de sua inscrição em 30/11/95, por motivo de “baixa para encerramento de atividades”. A baixa de sua Inscrição Estadual e a finalização de suas atividades, porém, só foram efetivamente reconhecidas pela SEF/MG em 26/02/99.

Logo, à época da autuação fiscal, o contribuinte, embora estivesse com sua inscrição bloqueada pela SEF/MG, era possuidor de existência jurídica, não podendo, assim, ser considerado fictício. O que se apresenta como ficção, no caso em tela, é a operação consignada nas notas fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias.

Fica evidente, após análise de todos os documentos acostados aos autos, que não ocorreu a operação triangular de remessa para industrialização, prevista no Capítulo XXXVIII, do Anexo IX, do RICMS/96 e sim, uma operação interestadual de venda simples de matéria-prima, senão vejamos:

- o CTRC n° 013.305, de 31/12/96, emitido pela Expresso Figueiredo Ltda, I.E. n° 411.07379-70, em fls.54, consigna a operação como sendo transporte de mercadorias constantes das notas fiscais n° 129173 e 129175, remetidas por Cia. de Aços Especiais Itabira- ACESITA, localizada em Timóteo, MG, para a Indústria de Fogões Petycoski Ltda. de Pato Branco- PR.
- conforme já mencionado, este documento foi acolhido pelo Fisco como pertinente, visto que não se cobrou imposto sobre a prestação de serviço de transporte vinculada à operação quando da feitura do lançamento fiscal.
- As notas fiscais n° 129173 e 129175, datadas de 31/12/96, emitidas pela ACESITA, consignam como natureza da operação a “remessa para industrialização por conta e ordem do cliente” CFOP n°593, para o destinatário Expresso Figueiredo Ltda, I.E. n° 687.07317902-00, que encontrava-se, como já dito, com I.E. bloqueada a pedido.
- Observa-se nas notas fiscais acima mencionadas, a indicação de que os impostos já teriam sido destacados nas notas fiscais n° 129172 e 129174, emitidas contra indústria de fogões Petycoski Ltda, de Pato Branco –PR.

Como acatar as operações de remessa para industrialização para um destinatário cuja atividade econômica principal seja o transporte de cargas?

Fica nítido que a operação constante dos documentos apresentados ao Fisco, no trânsito, tratava-se de operação fictícia, diversa daquela que realmente ali se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizava, qual seja, a remessa de mercadorias para o destinatário constante das notas fiscais nº 129172 e 129174.

Sendo assim, entendemos que houve correção na ação do Fisco de desclassificar as notas fiscais apresentadas pelo transportador que não se prestavam para acobertar a operação.

Há que se observar, no entanto, haver vinculação entre as notas desclassificadas pelo Fisco (as de nº 129173 e 129175) e aquelas nelas mencionadas (as de nº 129172 e 129174). Existe ordem numérica sequencial nas suas emissões, bem como mesmo horário de saída das mercadorias e identidade entre a descrição dos produtos e de suas respectivas quantidades.

Se se tratassem de operações distintas, não haveria porquê da existência dessa vinculação através de descrições pormenorizadas de dados de umas notas nas outras.

Ora, se o Fisco, no momento da autuação, acolheu o CTRC nº 013305 como documento hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte vinculada à operação, é de se esperar que a autoridade coatora entendesse como real aquela operação ali consignada.

Diante do exposto, e uma vez caracterizada nos autos a vinculação documental, o efetivo registro dos documentos que destacam o imposto incidente na operação, bem como comprovado seu recolhimento, naquele período de apuração, aos Cofres Públicos de Minas Gerais, somos de opinião que não são devidos o ICMS e a Multa de Revalidação lançados no feito fiscal.

Quanto à aplicação da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória(MI), é exigível na sua integralidade, visto que, tendo havido a desclassificação das notas fiscais no trânsito, encontrava-se a mercadoria naquele momento da abordagem pelo Fisco, desacobertada de documentação fiscal, incorrendo assim, em ilícito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a juntada de documentos aos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Walisson Lane de Lima.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Cleider Gomes Figueiroa
Relator

CGF/MFMRLS